



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 19494/2022  
Cód. Verificador:  
Q2995SXW

Pag.1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 11820977 - DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA  
**CPF/CNPJ:** 27.404.978/0001-75  
**Endereço:** RUA ARNOLDO ZUQUI, nº 70 **CEP:** 88.359-312  
**Cidade:** Brusque **Estado:** SC  
**Bairro:** DOM JOAQUIM  
**Fone Res.:** (47) 9133-1399 **Fone Cel.:** (47) 99272-7343  
**E-mail:** engenhariadimense@gmail.com  
**Responsável:**  
**E-mail:** **Fone Cel.:**  
**Assunto:** 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 252 - RECURSOS  
**Data/Hora Abertura:** 22/06/2022 13:01  
**Previsão:** 07/07/2022  
**Finalidade:** Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

RECURSO A RESPEITO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRENCIA 09/2022.

**ATENÇÃO:** A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Requerente

DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Funcionário(a)

Recebido

## **RECURSO**

**Itapoá SC, 22 de Junho de 2022.**

**Ilustríssimos Membros e Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Itapoá - SC.**

**Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 09/2022**

A Dimense Engenharia e Construtora LTDA – denominada recorrente - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob nº 27.404.978/0001-75 com sede à Rua Arnoldo Zuqui, Bairro Dom Joaquim, Brusque- SC, por seu representante legal infra assinado, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor:

### **I – RECURSO**

Em face da Ata de Sessão Pública para abertura de habilitação, publicada no dia 14/06/2022, diante dos fatos a seguir.

### **II – DOS FATOS**

Na presente data, a CLP divulgou a Ata da Sessão Pública com o parecer da abertura dos envelopes de habilitação das empresas DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA, JOINPAV PAVIMENTAÇÃO e BARA CONSTRUÇÕES.

Iniciada a sessão, a Presidente da CLP constatou e registrou o atraso de 23 minutos na entrega dos envelopes da empresa JOINPAV PAVIMENTAÇÃO e autorizou o ingresso desta licitante no certame, sendo que considerou formalismo exacerbado em não aceitar o seu protocolo, pois, a administração busca ampla concorrência e menor preço.

Diante disto, esta respeitosa comissão, decidiu julgar:

- BARA CONSTRUÇÕES - Inabilitada
- DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA - Habilitada
- JOINPAV PAVIMENTAÇÃO – Habilitada

Conforme mostraremos a seguir, a habilitação da empresa JOINPAV PAVIMENTAÇÃO está ferindo os princípios editalícios e indo na contramão de outros julgamentos e decisões de Tribunais.

### III – DO DIREITO

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame de licitação supracitado, a recorrente participou com a mais estrita observância de todas as exigências editalícias, no qual sagrou-se habilitada como está constado em Ata.

Portanto requeremos:

#### a. Inabilitação da empresa JOINPAV CONSTRUÇÕES

A douta Comissão de Licitação deixou de observar o item do edital, que assim dispoe:

Item “2. DATA E HORÁRIO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES”:

Subitem “2.1. Dia: 14/06/2022 - **Recebimento dos envelopes na “Setor de Licitações e Contratos” do Município impreterivelmente até às 08h30min**, prédio sede da Prefeitura Municipal, sito a Rua Mariana Michels Borges, nº201, Balneário Itapema do Norte, Município de Itapoá, nos horários das 07h:30min às 13h:30min de segunda-feira à sexta-feira, em dias úteis de expediente” – **GRIFO NOSSO**.

A empresa JOINPAV PAVIMENTAÇÕES declarada habilitada não cumpriu com o item deste certame, pois como constado em Ata, a mesma realizou o seu protocolo com 23 minutos de atraso.



Estimado Julgador, vejamos que o atraso foi constatado e alegado pela própria Comissão e aos demais participantes da Sessão, sendo assim, com a destinta clareza, vê-se no edital que o prazo para a entrega dos envelopes documentação e proposta é “**impreterivelmente até às 08h30min**”.

Para reflexão, é oportuno citar o significado da palavra IMPRETERIVELMENTE, segundo a língua Portuguesa:

“Impreterivelmente”: é um advérbio de modo na língua portuguesa e significa algo que tem **ausência de atrasos**; de modo não preterível, ou seja, indispensável. Impreterivelmente é utilizado para designar uma ação, atitude ou compromisso que não se pode deixar de fazer; que é inadiável, ou então uma característica típica da personalidade de um indivíduo que precisa ser mudada, ou seja, que não pode mais ser adiada.

Acreditamos que, quando foi editado o instrumento convocatório, se fez questão de inserir o termo “IMPRETERIVELMENTE”, tendo por objetivo torná-lo claro e transparente as regras do certame, onde, neste caso, é nitida a regra de proceder às entregas dos envelopes.

Assim perguntamos, humildemente: Impreterivelmente até às 08h30m é a mesma coisa que 08h53m? – Nos parece que não! – O atraso não se dá em vista de um minuto ou uma hora, mas sim pelo fato de estar claramente fora do limite estipulado. Assim, neste sentido, a Comissão acatou os envelopes com atrasos, portanto, resume-se que ela violou o princípio da igualdade entre os licitantes presentes no ato, e o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

É imperioso citar que, o Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado:

*O Instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto aos licitantes. Esse princípio é mencionado do art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as*



*normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo. 2007, p.416).*

Não obstante, parece-nos familiar, porém não conveniente, o fato ocorrido, visto que os famosos atrasos são infelizmente comuns nas nossas relações sociais.

Cabe a nós lembrar que a Comissão de Licitação não age com suas próprias regras, mas sim de acordo com os preceitos previstos no edital, sobretudo, na lei 8666/93 art. 41:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

Vale ressaltar que a CLP também descartou o § 3º do art. 48 da lei 8666/93, que cita:

*"§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis".*

Sendo assim, caso todas as três empresas participantes fossem inabilitadas, ambos teriam o direito de obter o prazo de oito dias para apresentar nova documentação, porém, não foi o caso, visto que, neste certame apenas uma empresa deveria ser habilitada, e os demais não gozariam deste direito.

Ilustríssima Presidente lhe apresento outras situações ocorridas em diversas regiões do Brasil que podem ser consultadas nas fontes abaixo:



Conforme consta nos autos do mandado de segurança nº 17660-81 2021 811 0041, no estado do Mato Grosso, fato ocorrido em meados de 2012 onde trata-se de um recurso e mandado de segurança cujo licitante entregou seus envelopes com 10 minutos de atraso e a mesma foi inabilitada e seus recursos e mandados desprovidos de sucesso – veja publicação na íntegra abaixo –

- Fonte 01 – TJ MT:

<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867555579/agravo-de-instrumento-ai-579722820128110000-mt/inteiro-teor-867555584>

art. 41, da Lei n. 8.000/93. AGRAVANTE: VIAÇÃO BRASIL LTDA.  
AGRAVADA: AGER - AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO R E L A T Ó R I O EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO Egrégia  
Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VIAÇÃO BRASIL LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá/MT que, nos autos do Mandado de Segurança nº. 17660-81.2012.811.0041, indeferiu pedido de liminar pleiteado para a inclusão da agravante na Concorrência Pública nº. 001/2012. Sustenta que tomou ciência do certame relativo ao Edital de Concorrência Pública nº. 01/2012, realizado pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER/MT, para a concessão dos Mercados Intermunicipais de Transporte de Passageiros – MIT. Aduz que o certame foi designado para o dia 18/5/2012, com início às 13 horas, entretanto, em virtude da obtenção de documento junto à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT no mesmo dia, a agravante chegou com atraso de 10 minutos para a entrega do seu envelope, o que resultou no indeferimento de sua participação no referido procedimento licitatório. Assevera que “a vinculação ao Edital (extraída do princípio do procedimento formal) não significa que a administração deva ser ‘formalista’, a ponto de fazer exigência inúteis ou desnecessárias à licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à administração ou aos demais concorrentes)”. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Juntou documentos (fls. 17/119-TJ/MT). A liminar foi indeferida pelo Desembargador José Tadeu Cury (fls.123/125-TJ/MT). O Juízo singular informou que a decisão guerreada



pretensão, bem como é necessário constatar a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ou a ineficácia da ordem judicial pelo decurso do tempo, caso o mandamus seja concedido quando do julgamento do mérito, como dispõe o art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009. No caso vertente, conforme destacado na decisão liminar proferida às fls. 117, o magistrado de piso não vislumbrou qualquer ilegalidade no ato da Administração Pública em rejeitar o pedido de prorrogação do prazo para início dos trabalhos licitatórios: "Com base nos fundamentos doutrinários acima transcritos, constato que a tese da Impetrante não prospera, uma vez que a própria Impetrante sustenta que o início dos trabalhos referentes à Concorrência Pública nº 01/2012 estava marcado para o dia 18/05/2012, às 13:00 horas. Portanto, a Administração Pública ao iniciar os trabalhos às 13:00 horas, sem tolerância como solicitado pela Impetrante, simplesmente cumpriu regra contida no edital. O edital previa o horário das 13:00 horas para o início da licitação e não previa prorrogação e ou tolerância de horário inicial. Assim, se a decisão da Administração Pública fosse outra, resultaria em tratamento diferenciado, privilegiando os licitantes atrasados, em detrimento aos licitantes que cumpriram regularmente o horário das 13:00 horas. Hipótese que ensejaria no descumprimento da Lei de Licitação e dos princípios da Administração Pública. Além disso, a hipótese de prorrogação do horário como pleiteado pela Impetrante, caracterizaria ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que, não há razoabilidade e proporcionalidade quando presente o tratamento desigual entre os licitantes. O artigo 41, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é claro: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha

vertente recurso de agravo de instrumento (fls. 159/167 – TJ/MT). É o relatório. P A R E C E R (ORAL) O SR. DR. JOSÉ ZUQUETI Ratifico o parecer escrito. V O T O EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (RELATORA) Egrégia Câmara: O recurso é próprio e tempestivo, por isso dele conheço. Como anteriormente relatado, trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela VIAÇÃO BRASIL LTDA. contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá/MT nos autos do mandado de segurança nº. 17660-81.2012.811.0041, que indeferiu a liminar pleiteada, onde objetivava a inclusão da agravante na Concorrência Pública nº. 001/2012. Sustenta que a abertura do certame foi designado para o dia 18/05/2012, com início às 13 horas, entretanto, em virtude da obtenção de documento junto à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, chegou com atraso de 10 minutos para entrega do envelope, o que resultou no indeferimento de sua participação no referido procedimento licitatório. Analisando detidamente os argumentos expostos, tenho que a pretensão não merece ser acolhida. A medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, quando instruídos com provas que legitime a pretensão, bem como é necessário constatar a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ou a ineficácia da ordem judicial pelo decurso do tempo, caso o mandamus seja concedido quando do julgamento do mérito, como dispõe o art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009. No caso vertente, conforme destacado na decisão liminar proferida às fls. 117, o magistrado de piso não vislumbrou qualquer ilegalidade no ato da Administração Pública em rejeitar o pedido de prorrogação do prazo para início dos trabalhos licitatórios: "Com base nos fundamentos doutrinários acima transcritos.



proporcionalidade quando presente o tratamento desigual entre os licitantes. O artigo 41, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é claro: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Desse modo, a tese da Impetrante é frágil, pois é sabido que o edital faz lei entre as partes. A Impetrante ao se propor a participar do certame licitatório concordou com os termos do edital. Cabendo ainda, destacar que, a Impetrante distribuiu o presente mandado de segurança em 24/05/2012, às 15:26 horas, ou seja, após seis dias do início da licitação, o que descaracteriza o "periculum in mora", um dos requisitos essenciais para o deferimento da liminar. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da Administração Pública de rejeitar o pedido de prorrogação do prazo para o início dos trabalhos licitatórios. Como também, não há ilegalidade no ato de indeferimento de fazer constar em ata a solicitação da Impetrante, pois como a Impetrante chegou atrasada na sessão, não fazia parte do rol de licitantes." (fl. 117). Ocorre o Edital de Concorrência n. 001/2012 (fls. 77/86), previu uma fase específica só para o recebimento (protocolo) dos envelopes exigidos pelo certame (item 1.3), de forma que cada concorrente entregaria sua proposta sem saber para quais lotes havia maior ou menor disputa ou ainda quais empresas estavam a disputar cada lote. Ao admitir que a Agravante ingressasse na CP AGER/MT, fora da data estabelecida no edital, significaria conceder-lhe vantagem o que é vedado à Administração Pública. Ademais, a Administração Pública está vinculada às regras expressas no Edital de Licitação, consoante princípio da vinculação do ato convocatório, previsto no art. 41, da Lei n. 8.666/93 (A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha

ato convocatório, previsto no art. 41, da Lei n. 8.666/93 (A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.) Nesse sentido, tenho que não restaram configurados os requisitos para a concessão da liminar vindicada, quais sejam: a relevante fundamentação e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Com essas considerações, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (Relatora), DR. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Cuiabá, 9 de abril de 2013. -----

Trago também do Tribunal de Justiça de São Paulo, os autos da apelação nº 100259736 2016 8 26 0495, situação ocasionada em 2016/2017 que o recurso e mandado de segurança cujo licitante entregou seus envelopes atrasados por conta de trânsito em seu deslocamento e a mesma foi inabilitada



juntamente com os seus recursos e mandados de segurança – veja publicação na íntegra abaixo:

- Fonte 02 – TJ SP:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450073031/apelacao-apl-10025973620168260495-sp-1002597-3620168260495/inteiro-teor-450073137>

**Apelante: UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS ERELI ME**

**Apelado: COMISSÃO INTERNA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**

**Comarca: Registro**

**Voto nº 11646**

APELAÇÃO Mandado de segurança Concorrência Pública n.º 007/2016  
Processo Licitatório n.º 150/2016 Impetrante que, na fase inicial do certame, protocolizou seu envelope contendo documentos de habilitação e proposta de preço com 14 (quatorze) minutos de atraso Sentença pronunciada em primeiro grau que denegou a ordem PEDIDO DE TUTELA RECURSAL para suspender o andamento processo administrativo da licitação Afastado

**RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS INICIAIS**

**ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES** Se o tráfego na BR-116 acarretou o atraso, os demais licitantes estavam sujeitos à mesma condição e, ainda assim, foram pontuais e entregaram seus envelopes no prazo estipulado **DIREITO DE RECURSO** previsto no artigo 109, inciso I, letra 'a', da Lei 8666/93

Previsão no edital constante no item 11 para o procedimento recursal não adotado pela impetrante. Ausência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade apontada como coatora Sentença mantida Recurso da impetrante improvido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010 e 1.012, inciso III do Código de Processo Civil de 2015.

No que tange ao pedido de tutela recursal para **suspender o andamento processo administrativo da licitação**, tipo CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 007/2016 - Processo Licitatório nº 150/2016, até o julgamento final deste recurso, pleiteado às fls. 51/52, carece de acolhimento.

Isto porque o Edital Nº 097/2016 - PROTOCOLO Nº 7913 (e-fls. 31/46) constou o procedimento licitatório seria julgado em duas etapas subsequentes, denominadas de "HABILITAÇÃO" e "PROPOSTA", respectivamente, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.666/93 (vide na cláusula 6 e-fls. 34).

Com efeito, constou da 1ª ATA DE JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2016 (e-fls. 23/24) que em 29/09/2016 seria a apresentação dos envelopes, contendo os documentos de HABILITAÇÃO e de PROPOSTA COMERCIAL. Contudo, o Senhor Presidente suspendeu a sessão, **com retorno previsto para o dia 06/10/2016 às 10h00min**.

cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos).

Foi designado o dia 29 de setembro de 2016, **às 09h30min**, para apresentação dos envelopes contendo os documentos de HABILITAÇÃO e a PROPOSTA COMERCIAL, sendo que logo após, às 10hs ocorreria a abertura do certame, com o recebimento e checagem do primeiro envelope.

No entanto, o representante da Impetrante, que estava deslocando-se do Município vizinho de Pariqueira-Açú, sua sede, atrasou-se por motivos de trânsito na estrada (BR. 116), tendo comparecido perante a Comissão de Licitação, portando os dois envelopes com a documentação exigida pelo Edital, **exatamente às**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

**09h44min**, oportunidade em que, dando azo ao ato inválido a ser combatido, A AUTORIDADE COATORA IMPEDIU A CONSULENTE DE PARTICIPAR DO CERTAME (conforme consta da Ata de Reunião), porque entendeu que o item 7.1 do Edital (que trata da necessidade de ser observado o horário para início da reunião) havia sido descumprido.



Na realidade, quando da impetração do mandado de segurança, em 04/10/2016, o juiz a quo na mesma data proferiu sentença, **indeferindo o pedido liminar e denegando a segurança.**

**Referida sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 06/10/2016.**

Ora, se desde 29/09/2016 já havia sido consignado em Ata, que a empresa impetrante tinha sido descredenciada por desatendimento do item 7.1 do

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

Edital, e que seus envelopes ficariam apensos aos autos daquele procedimento, caberia à impetrante movimentar o Judiciário, o que não aconteceu.

Em outras palavras. Deixou de requerer suposto direito em suspender o andamento do processo licitatório, somente quando da interposição do presente recurso que se deu em 19/10/2016, ou seja, após 13 dias do retorno das atividades da Comissão Interna de Licitação.

Pois bem. A alegação recursal de que portando os dois envelopes com a documentação exigida pelo Edital, exatamente às 09h44min, quando sequer havia sido iniciado o ato de abertura e rubrica dos envelopes que lá já se encontravam, não merece acolhida.

Reportando-me à Ata de fls. 23/24, não há qualquer menção quando ao início de abertura e rubrica dos envelopes em horário diverso daquela previsto no item 7.1 do Edital.

No mais, acolho com razão de decidir o entendimento esposado na sentença de primeiro grau, principalmente, quanto aos **princípios previstos no procedimento licitatório** que deve se alcançar todos os licitantes.

Assim, prevalecendo no procedimento da licitação os princípios da legalidade e da igualdade, correta a atuação da impetrada ao descredenciar a impetrante em razão do atraso verificado.

**Ora, se o tráfego na BR-116 acarretou o atraso, os demais licitantes estavam sujeitos à mesma condição e, ainda assim, foram pontuais e entregaram seus envelopes no prazo estipulado.**

A propósito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Aproveitando o momento, vamos aprofundar mais o assunto, e vejamos o que explana o STJ – Recurso Especial – veja publicação na íntegra abaixo:

- Fonte 03 – STJ DF:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/54961/recurso-especial-resp-421946-df-2002-0033572-1>

” EMENTA PARA CITAÇÃO

**Ementa**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 minutos de atraso.(dez)

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento



discricionarieidade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido

### **Acórdão**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.

### **Doutrina**

Obra: COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 9ª ED., DIALÉTICA, 385.

Autor: MARÇAL JUSTEN FILHO

### **Referências Legislativas**

LEG:FED LEI: 008666 ANO:1993 ART : 00041

Finalizando sobre o tema, segue o que diz a 2º Câmara de Direito Público do TJ SC, sobre o lapso de apenas 60 segundos de outro licitante:

- Fonte 04 – TJ SC :

<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/100592353/prazo-de-licitacao-confirma-tj-nao-admite-minutos-ou-segundos-de-atraso>



Adicione tópicos ✎

## Prazo de licitação, confirma TJ, não admite minutos ou segundos de atraso

👍 0  COMENTAR | 0

 SALVAR     



Publicado por Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Há 9 anos 164 visualizações

A 2ª Câmara de Direito Público do TJ rejeitou recurso de uma panificadora contra sentença em mandado de segurança, que lhe negou o direito de participar de licitação por entregar seus documentos após expirado o prazo regulamentar. A empresa disse que este lapso temporal foi de apenas 60 segundos de atraso. Ela queria que o certame fosse suspenso até o fim desta ação.

Não conformado com a situação, o estabelecimento recorreu e afirmou que fora excluído da licitação de forma "absolutamente desarrazoada", já que é empresa idônea, detentora de plenas condições de firmar contrato com a entidade licitante. Disse que não há prejuízo à Administração em aceitar os documentos um minuto além do prazo final, e que a exclusão viola o princípio da proporcionalidade.

Assegurou que a comissão teve acesso ao envelope da proposta antes de sua abertura, que aconteceu bem depois. Todos os argumentos foram rejeitados pela câmara. O relator da ação, desembargador substituto Francisco Oliveira Neto, lembrou que tanto a lei quanto o edital do certame determinam "explicitamente que os participantes deverão obedecer rigorosamente às determinações acerca dos prazos e horários.

A câmara ressaltou que a vinculação ao edital consiste num dos pilares das licitações. O processo indica que o prazo-limite para a apresentação da documentação era até às 9h do dia 19 de março de 2013, mas a firma a apresentou, conforme comprova a ata, às 9h04min daquele dia. O relator observou que desde a publicação do edital até a data-limite transcorreram 14 dias, o que não deixa dúvidas sobre os prazos previstos nos termos do edital.

A câmara não considerou possível aplicar o princípio da razoabilidade." Até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação", concluiu Francisco. A votação foi unânime (ACMS 2013.015397-8).

Quero ainda trazer neste recurso, que no edital passado (PL 61/2021 - Pavimentação da Rua Aratubaia) a empresa DIMENSE obteve sua proposta "vencedora" desclassificada após apresentação de recurso deste mesmo concorrente, onde alegou e comprovou-se por meio do mesmo, que não tínhamos cumprido com o edital, onde conseqüentemente esta administração acatou sua peça recursal alegando: *"...Tem-se que em conformidade com o parecer técnico exarado dos autos do processo licitatório às fls 538, bem como à fundamentação acima descrita, opina este setor jurídico pela procedência do recurso administrativo"* – Trecho retirado do parecer jurídico desta municipalidade.

Neste sentido, refletimos: se no passado esta administração nos desclassificou por não ter seguido o edital, por que não inabilitou a concorrente neste ato convocatório? No entanto a empresa JOINPAV seguiu o edital protocolando os envelopes com 23 minutos de atraso? – Não!.

Diante disto, a justificativa apresentada na Ata deste certame pode ser considerada inverídica, pois, se a administração pública busca a proposta mais vantajosa, deveria ter mantido então, a classificação da DIMENSE também no procedimento anterior.

Concordamos perante as luzes da veracidade que no edital anterior, desleixamos com as exigências do edital a serem seguidas, e foi de suma importância a nossa desclassificação para que não manchássemos a licitude da concorrência, portanto desta vez esperamos que esta gestão permaneça com os mesmos olhos.

A Comissão procedeu ao certame na intenção de obter mais um licitante com o intuito de garantir mais vantagem para si na busca de uma proposta menor, cometendo um vício remediável, portanto, cabe ressaltar que, havia mais dois licitantes aptos (até o momento) a participar da abertura dos envelopes, onde ambos respeitaram os requisitos básicos iniciais do Ato Convocatório.

Caso permaneça a determinação em manter a concorrente habilitada, a CLP está indo na contramão dos princípios básicos da moralidade e impessoalidade do edital, e, além disso, agindo de má-fé.



Evidenciamos neste que a sua decisão foi equivocada, assim, dando motivos para que esta recorrente proclame o mandado de segurança como de direito.

### **III – DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requeremos que seja julgado o presente a favor do requerente, reconhecendo-se a ilegalidade do concorrente habilitado e admita-se que permaneça a empresa recorrente habilitada e apta em prosseguir para a próxima etapa.

Outrossim, lastreada neste recurso, requer-se que a Comissão de Licitação reveja a sua decisão, tendo em vista que a concorrente está nitidamente ferindo as exigências do Ato Licitatório.

### **IV – DAS FONTES E REFERÊNCIAS**

- Fonte 01: Tribunal de Justiça do Mato Grosso – TJ MT  
<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867555579/agravo-de-instrumento-ai-579722820128110000-mt/inteiro-teor-867555584>
- Fonte 02: Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ SP  
<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450073031/apelacao-apl-10025973620168260495-sp-1002597-3620168260495/inteiro-teor-450073137>
- Fonte 03 – Tribunal Superior de Justiça do Distrito federal - STJ DF:  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/54961/recurso-especial-esp-421946-df-2002-0033572-1>
- Fonte 04 – Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJ SC :  
<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/100592353/prazo-de-licitacao-confirma-tj-nao-admite-minutos-ou-segundos-de-atraso>
- Referência 01 – Câmara Descalvado – SP:  
<https://www.camaradescalvado.sp.gov.br/pdf/licitacoes/licitacoes2021/manifestacao%20comissao.pdf>





Sergio Zancanaro  
Engº Civil  
CREA-SC 147387-9



Luiz Carlos Pereira Jr.  
Engº. Civil  
CREA-SC 160305-7

**DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA**

27404.978/0001-75 |

DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Rua Arnaldo Zuqui ( JD Boa Vista ), nº 70  
Dom Joaquim - CEP: 88359-312  
Brusque / SC